



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000131/2003-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.896 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LIDER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2003

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia, quando tenha sido proposto de maneira vaga, genérica, sem justificar a necessidade da prova pretendida, nem especificar os quesitos a serem respondidos (art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972).

COMPENSAÇÃO

O direito creditório está condicionado à comprovação efetiva do saldo negativo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-32.769- 4a Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/SAORT/CAMPOS nº49, de 27 de fevereiro de 2008 (fl 26).

Transcrevo, a seguir o relatório:

Relatório

"RELATÓRIO

Neste processo, CONSÓRCIO NACIONAL LÍDER LTDA, pessoa jurídica já qualificada, solicita COMPENSAÇÃO, através do formulário da folha inicial, de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, a fim de compensar débito de CSLL, fls.01.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se na pesquisa de sua DIPJ12003 em saldo negativo retificado de R\$ 19.009,10. Compõem este saldo negativo recolhimentos de estimativa no valor de R\$ 11.227,23 e IRRF no valor de R\$ 60.332,87, com um IRPJ devido no valor de R\$ 52.659,47. Desses recolhimentos de estimativa foram confirmados apenas o valor de R\$ 1.130,20. Com isso, o saldo negativo fica reduzido em R\$ 10.097,03 para R\$ 8.912,07.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas considerações retro, nos termos da legislação tributária aplicável, na forma da Lei 9430/96, Decreto 3000/99 e IN 600/2005, DEFIRO parcialmente o pedido, reconhecendo um crédito de saldo negativo no valor de R\$8.912,07 e homologo a compensação até limite de crédito reconhecido." (grifos da interessada)

Cientificada em 19/10/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/11/2010.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente requereu perícia (fl 341 e 342), assim como o fez em sua manifestação de inconformidade, conforme aqui reproduzido:

10. No momento em que o Fisco indeferiu a perícia requerida na manifestação de inconformidade apresentada, foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que a Recorrente não tem condições de demonstrar o crédito que possui sem a realização da prova técnica, sendo obrigada a aceitar a apuração unilateral do Fisco, em clara afronta à Constituição Federal.

11. Arbitrariamente, o Fisco considerou não formulado o pedido de perícia, sob o argumento de ter sido formulado de forma genérica, sem justificar a necessidade da prova técnica, e, ainda, não ter sido acompanhado de quesitos para esclarecimentos pelo expert.

12. Ocorre que a motivação para a realização de perícia no caso em tela é patente, visto cuidar-se de um desencontro de valores de crédito a compensar entre Fisco e a Requerente. In casu, a motivação é intrínseca ao objeto da discussão.

13. Tampouco existem quesitos a serem respondidos, mas, tão somente, a perícia deverá confirmar o real saldo negativo de IRPJ, apresentado pela Requerente, a ser compensado perante o Fisco.

14. Não obstante o rito processual determinado pelo Decreto 70.235/72 ser aplicável à presente impugnação ao indeferimento de pedido de compensação, por força do artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430/1996, é forçoso reconhecer que a norma estadual (sic) viola diretamente A. Constituição Federal, impossibilitando o exercício do Contraditório da Recorrente perante as alegações do Fisco, não podendo, portanto prevalecer.

A seguir, descreve as compensações efetuadas, os valores abatidos e argumenta, também:

18. À época, o procedimento de compensação de saldo negativo era realizado sem processo, ou seja, constatado crédito de pagamento a maior que o devido, era facultado ao contribuinte sua utilização mediante compensação, independente de requerimento. Era o que dispunha o art. 14, da Instrução Normativa nº. 21/97, da Secretaria da Receita Federal, "in verbis":

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

Cita uma decisão do extinto Conselho de Contribuintes e argumenta:

23. In casu, desconsiderou a Autoridade Administrativa a compensação realizada pelo Recorrente, por não ter sido apresentado qualquer protocolo de requerimento ou declaração de compensação pelo mesmo. Ocorre que, consoante dito alhures, à época, ..o contribuinte realizava a compensação independente de qualquer formalização junto A. Autoridade Fiscal. Não pode, portanto, o contribuinte ser penalizado por observar o disposto na norma vigente à época.

Por último requer:

Pelo exposto, requer a Recorrente, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o Acórdão hostilizado, no intuito de que seja deferida a realização da Perícia' para reconhecer a totalidade do saldo negativo apresentado pela Recorrente, deferindo integralmente a compensação realizada, como medida da mais lúdima JUSTIÇA FISCAL!

Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 16, do Decreto 70.235/72, é claro em relação à perícia:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

Claríssimo está que a recorrente não observou as regras claras estabelecidas na norma. Quanto a questão de violação a princípios constitucionais, o CARF não é competente para este julgamento, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao mérito, a DRJ decidiu que (voto reproduzido em parte):

Pois bem, em que pesem as imprecisões da interessada, no sentido de que o seu pleito seja acatado, e para que não restassem dúvidas, foram efetuadas pesquisas no sistema interno da Receita Federal do Brasil, mais precisamente, SIEF/WEB, no que concerne Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, que, como é sabido, constitui-se uma confissão de dívida, segundo reza o art. 1º, da IN SRF 77/1998.

Em qualquer das pesquisas levadas a efeito no sistema supra mencionado, e que compõem as fls. 139/145, e à procura de embasar a tese que a interessada, ávida por ter o seu crédito de saldo negativo revisto e concedido, o resultado a que se chegou, foi desfavorável ao que a interessada almejava.

Assim, o único valor, que realmente se confirma, como estimativa, via DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, foi R\$ 1.130,20, cujo pagamento foi efetuado via DARF, e encontra-se de forma clara e cristalina As fls.139 e 142 (décima linha de baixo p/ cima), corroborado o despacho decisório de fl.26. Quanto ao restante das estimativas, qual seja R\$ 10.097,03, em documento algum, obtido como resultado da pesquisa supradita, foi visto pagamento de igual monta, que pudesse justificar a origem de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

Fazendo-se o batimento dos valores pertinentes A questão, declarados na DIPJ/2003/2002, reencontramos os mesmos valores apontados no Despacho Decisório nº 49, fl.26, assim: R\$ 60.332,87 de IRRF e R\$ 52.659,47 de IRPJ devido, somente com a diferença de R\$ 11.227,23 das estimativas, para o valor confirmado de R\$ 1.130,20, que, repito foi pago via DARF, o que ensejou a queda do crédito concernente ao saldo negativo de R\$ 18.982,74 para o valor líquido e certo de R\$ 8.912,07. (grifei)

Consequentemente, não tem cabimento a afirmação da recorrente, reproduzida a seguir:

23. In casu, desconsiderou a Autoridade Administrativa a compensação realizada pelo Recorrente, por não ter sido apresentado qualquer protocolo de requerimento ou declaração de compensação pelo mesmo. Ocorre que, consoante dito alhures, à época, ..o contribuinte realizava a compensação independente de qualquer formalização junto A. Autoridade

Fiscal. Não pode, portanto, o contribuinte ser penalizado por observar o disposto na norma vigente à época. (grifei).

Observa-se que a autoridade em nenhum momento exigiu este requerimento, ao contrário efetuou as devidas pesquisas nos sistemas e nada encontrou que fosse favorável a recorrente.

Por oportuno, quanto à perícia, dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16

Portanto, no recurso voluntário, a recorrente não obedeceu aos preceitos estabelecidos na norma acima. Consequentemente, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Assim, voto por negar a perícia pretendida e por manter a decisão da DRJ e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva